SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108241 - SC (2026/0252001-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN FERNANDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA COM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, no qual a defesa postulou: (i) absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do *in dubio pro reo*; (ii) exclusão das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo; (iii) aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, para limitação da exasperação; e (iv) readequação da pena segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao excesso e individualização da pena.

2. Condenação mantida pelo Tribunal local pelo crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com incidência das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tendo sido a autoria e o emprego de arma corroborados por prova documental, prova oral, vídeos e confissões judiciais.

3. Pedido subsidiário de revisão da dosimetria já apreciado em anterior *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio para discutir autoria, afastamento de causas de aumento e metodologia de dosimetria; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão do *writ* de ofício; e (iii) saber se é viável rediscutir, na via estreita, matéria de dosimetria já examinada em *habeas corpus* anterior.

Documento eletrônico VDA59720582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f392be91-866e-4e7b-bfdb-8888aa60476b

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

6. É incabível o conhecimento do *writ* quando a pretensão demanda amplo revolvimento do acervo fático-probatório, como ocorre na discussão de autoria, no afastamento das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo e na revaloração de provas.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, hipótese não verificada.

8. O pedido subsidiário de revisão da dosimetria configura reiteração de questão já decidida em *habeas corpus* anterior, inexistindo nova ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f392be91-866e-4e7b-bfdb-8888aa60476b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108241 - SC (2026/0252001-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN FERNANDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E REVISÃO DE DOSIMETRIA COM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que não conheceu do *writ*, no qual a defesa postulou: (i) absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do *in dubio pro reo*; (ii) exclusão das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo; (iii) aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, para limitação da exasperação; e (iv) readequação da pena segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao excesso e individualização da pena.

2. Condenação mantida pelo Tribunal local pelo crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com incidência das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tendo sido a autoria e o emprego de arma corroborados por prova documental, prova oral, vídeos e confissões judiciais.

3. Pedido subsidiário de revisão da dosimetria já apreciado em anterior *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio para discutir autoria, afastamento de causas de aumento e metodologia de dosimetria; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão do *writ* de ofício; e (iii) saber se é viável rediscutir, na via estreita, matéria de dosimetria já examinada em *habeas corpus* anterior.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

6. É incabível o conhecimento do *writ* quando a pretensão demanda amplo revolvimento do acervo fático-probatório, como ocorre na discussão de autoria, no afastamento das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo e na revaloração de provas.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, hipótese não verificada.

8. O pedido subsidiário de revisão da dosimetria configura reiteração de questão já decidida em *habeas corpus* anterior, inexistindo nova ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JEAN FERNANDO COSTA contra decisão em que não conheci do *writ,* assim relatada (e-STJ fl. 87):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JEAN FERNANDO COSTA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 5015127-79.2021.8.24.0011/SC).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal), além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.*
>
> *A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, por maioria, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 23/45):*
>
> *APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE À AUTORIA. (PLEITO COMUM). NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA*

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ACUSADOS DOUGLAS E JEAN QUE ADENTRARAM EM UM POSTO DE COMBUSTÍVEL E, MEDIANTE GRAVE AMEÇA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÍRAM R$ 940,00 (NOVECENTOS E QUARENTA REAIS) EM ESPÉCIE, 1 (UMA) CARTEIRA DE CIGARROS E 2 (DUAS) LATAS DE REFRIGERANTE. RÉU THALES QUE AGUARDOU OS COMPARSAS DENTRO DE UM VEÍCULO, AUXILIANDO-OS NA FUGA. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DOS RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS REALIZADOS NA ETAPA INQUISITIVA E CONFIRMADOS EM JUÍZO. PROVA CORROBORADA PELOS VÍDEOS EXTRAÍDOS DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO DO LOCAL DO CRIME. ADEMAIS, ACUSADOS DOUGLAS E JEAN QUE CONFESSARAM NA FASE JUDICIAL A PRÁTICA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÚVIDA NO TOCANTE À AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (RÉU DOUGLAS). ACOLHIMENTO. ESCOLHA DO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO) QUE SE IMPÕE. TERCEIRA FASE. REQUERIDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL (RÉU THALES). INVIABILIDADE. VÍTIMA COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA E DE CARÁTER CRONOLÓGICO. IRRELEVÂNCIA SE OS ACUSADOS DOUGLAS E JEAN TINHAM COMO ALVO A RECEPCIONISTA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALMEJADA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (RÉUS DOUGLAS E JEAN). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS QUE ATESTAM QUE OS ACUSADOS ATUARAM EM COMUNHÃO DE VONTADES E UNIDADE DE DESÍGNIOS. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO (PLEITO COMUM). ACOLHIDA INVIÁVEL. EMPREGO DO ARTEFATO COMPROVADO PELA PROVA ORAL E PELO VÍDEO DO MOMENTO DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARMAMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO (PLEITO COMUM). INSUBSISTÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. POSSÍVEL APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PLEITEADO O RECONHECIMENTO DA FIGURA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) (RÉU THALES). INVIABILIDADE. ACUSADO THALES QUE ATUOU COMO MOTORISTA E FACILITOU A FUGA DOS COMPARSAS, ATUANDO DE FORMA DECISIVA E CONJUNTA COM OS CO-AUTORES NA EXECUÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO REALIZADO EM "EFEITO CASCATA" (RÉUS DOUGLAS E JEAN). POSSIBILIDADE. SENTENÇA SINGULAR QUE APLICOU AS MAJORANTES EM "EFEITO CASCATA". CAUSAS DE AUMENTO QUE DEVEM SER APLICADAS COM BASE NA PENA DA FASE INTERMEDIÁRIA. PRECEDENTES. CORREÇÕES DE OFÍCIO. AJUSTE DA FORMA DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA (RÉU THALES). INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DE FORMA SUCESSIVA ("EFEITO CASCATA"). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA READEQUADA. PENA DE MULTA (RÉU DOUGLAS). QUANTIDADE DE DIAS-MULTA QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (RÉU JEAN). READEQUAÇÃO PARA O SEMIABERTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS RÉUS DOUGLAS E JEAN CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ACUSADO THALES CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

> *Daí o presente writ, no qual requer a defesa:"(i) a absolvição, diante da manifesta insuficiência probatória para amparar o decreto condenatório, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência e à regra do in dubio pro reo; subsidiariamente, (ii) a exclusão da causa especial de aumento relativa ao concurso de agentes, ante a ausência de fundamentação concreta e individualizada apta a justificar sua incidência; (iii) a exclusão da causa especial de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, diante da insuficiência de elementos que demonstrem sua incidência na forma reconhecida pelas instâncias ordinárias, com a correspondente readequação da reprimenda; sucessivamente, caso mantidas as referidas majorantes, (iv) a incidência do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, mediante a limitação da exasperação decorrente das causas especiais de aumento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena; em avançando, (v) o afastamento da metodologia de cálculo denominada "efeito cascata", com a consequente readequação da dosimetria aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis; e, por fim, (vi) a readequação da pena à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao excesso e individualização da pena, com a correspondente redução da reprimenda e de seus consectários legais." (e-STJ fl. 20)*

No presente agravo, alega a defesa que "*o habeas corpus não usurpa a competência da instância originária para revisão criminal, pois não se pretende desconstituir o mérito da condenação por novos elementos, mas sanar constrangimentos ilegais patentes, o que está dentro da competência originária do STJ, conforme o art. 105, I, "c", da CF. A decisão monocrática, ao negar conhecimento ao writ, restringe indevidamente o acesso ao remédio constitucional, em afronta ao princípio da ampla defesa e à celeridade que o mandamus exige*." (e-STJ fl. 101).

Sustenta que foram demonstrados nos autos "[...] *a fragilidade probatória, diante de ausência de provas que levariam a condenação do assistido*" (e-STJ fl. 103), bem como "[...] *a ausência de provas robustas para manutenção da causa de aumento de pena quanto ao emprego da arma de fogo e concurso de pessoas, bem como sua aplicação sucessiva. No art. 68, parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade do juízo na aplicação de apenas uma causa de pena, aquela que mais aumente ou diminua. O que não aconteceu aqui, valorando negativamente a situação do réu. Observa-se nitidamente a falta de adequação aos parâmetros legais quando violados direitos inerentes a condição do assistido, bem como pela não aplicação das normas de parâmetros para fixação da pena*."

Requer, por isso, a reconsideração da decisão monocrática ou a apresentação do agravo regimental em mesa (e-STJ fl. 104).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...] (*AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.*)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...] (*AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.*)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...] (A*gRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.*)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

*[...] (*AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024*.)*

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Com efeito, a Corte local assim manteve a condenação do acusado e a aplicação das majorantes de concurso de agentes e arma de fogo (e-STJ fls. 23/45, grifo nosso):

"[...] ***a autoria do paciente foi amplamente evidenciada notadamente pela prova documental somada à prova oral coligida. No entanto, os depoimentos de Jefferson, Micheli e Wilson e do policial militar aliados aos vídeos e fotografias das câmeras de monitoramento, à confissão judicial dos réus Douglas e Jean, bem como às fotografias dos acusados, demonstram, sem sombra de dúvidas, que Douglas, Jean e Thales praticaram o crime de roubo em comunhão de esforços e conjunção de desígnios****. Na fase investigativa, Jefferson (recepcionista do hotel) reconheceu o acusado Thales, através das fotografias que lhes foram mostradas, tendo dito que ele chegou no automóvel Fiat/Argo, juntamente com outros 2 (dois) indivíduos (Douglas e Jean). Contou que ficou conversando com Thales e os outros 2 (dois) agentes deixaram o hotel a pé. Afirmou que, depois de um certo tempo, os 2 (dois) retornaram e todos deixaram o local a bordo do automóvel. Destacou, inclusive, que o veículo saiu em alta velocidade, inclusive realizando manobras perigosas. No que concerne aos acusados Douglas e Jean, perante a autoridade policial, a ofendida Micheli (funcionária do posto de gasolina) identificou-os como sendo os autores do delito por foto****. Salienta-se que os reconhecimentos foram confirmados na audiência de instrução e julgamento. Não fosse isso, da análise das fotografias e dos vídeos das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial, é plenamente possível identificar o acusado Douglas, em razão das tatuagens que ele possui no braço esquerdo. De mais a mais, Douglas e Jean confessaram, sob o crivo do contraditório, a prática delitiva, relatando com detalhes como se deu a dinâmica dos fatos.Malgrado o argumento defensivo, constata-se que não há qualquer dúvida de que a prática do roubo descrito na denúncia foi realizada pelos acusados Douglas, Jean e Thales na comunhão de esforços e**

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

> ***unidade de desígnios. Vale relembrar que houve a divisão de tarefas entre os réus. Douglas foi o responsável por se dirigir ao caixa, na posse de arma de fogo, e anunciar o assalto. O acusado Jean, por sua vez, ficou dando cobertura à ação. Thales, por fim, ficou com a função de auxiliar Douglas e Jean a empreenderem fuga a bordo do veículo Fiat/Argo. Como acima mencionado, as vítimas foram firmes e coerentes em seus relatos colhidos sob o crivo do contraditório acerca da utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, sendo tal fato corroborado pelo vídeo das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial. A par disso, uma vez comprovado o emprego de arma de fogo através dos relatos das vítimas e do vídeo do local dos fatos, deve ser mantida a majorante insculpida §2º-A, I, do artigo 157 do Código Penal."***

Para se concluir de maneira diversa, a toda evidência, seria imprescindível amplo e sensível revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, providência incompatível com os limites de cognição do *writ*, ainda mais quando impetrado de maneira substitutiva, como no caso.

Lado outro, quanto ao pedido subsidiário de revisão da dosimetria, trata-se de reiteração de pedido já julgado no bojo do *Habeas Corpus* n. 771380/SC, DJe 17/8/2023, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Eis a ementa do referido julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem manteve a aplicação cumulativa das causas de aumento e operou mudança na forma de cálculo, entendendo que a exasperação não pode se dar "em cascata", ou seja, de forma que cada aumento posterior seja aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior. 2. Na hipótese, dada a gravidade concreta do delito, com o emprego de várias armas de fogo, armas de grosso calibre, elevado número de agentes, além de ter sido a vítima subjugada "sob a mira de uma arma de fogo, a qual foi empregada pelos agentes como forma de ameaça e intimidação, impedindo qualquer reação, a fim de possibilitar êxito na empreitada criminosa, como de fato ocorreu", justificada a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo qualquer ilegalidade ou violação do enunciado da Súmula n. 443/STJ. 3. Agravo regimental improvido.*

Dessarte, não vislumbro a existência de nenhuma ilegalidade que dê amparo à concessão da ordem, ainda que de ofício.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:16
Código de Controle do Documento: 117372e5-91d1-44a8-8f6f-8b9c3032bd93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.241 / SC

Número Registro: 2026/0252001-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50140365120218240011 50151277920218240011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN FERNANDO COSTA (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS SIQUEIRA DE FARIA
CORRÉU	: THALES ASSANI DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN FERNANDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59694008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 806aa588-2f48-4145-829b-0a64fdbe4bdb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 806aa588-2f48-4145-829b-0a64fdbe4bdb